



**ATO ADMINISTRATIVO
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020-2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010-2024PE
RECORRENTE: BELLUM EQUIPAMENTOS LTDA
RECORRIDA: MERCONSUMO LTDA**

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de Equipamentos e Acessórios para Atender as Necessidades da Guarda Civil de Matina-BA

Ementa: Fardamento. Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico. Certidão Simplificada. Vinculação ao Instrumento Convocatório.

DO RELATÓRIO

A BELLUM EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 44.101.859/0001-62, manifestou interesse de interpor recurso, encaminhando as razões recursais a Pregoeira com a argumentação a seguir:

1. Aduz que a empresa MERCONSUMO LTDA apresentou Certidão Simplificada fora do prazo de validade.
2. Solicita o deferimento dos pedidos nas razões recursais.

A empresa MERCONSUMO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 05.215.437/0001-66 não apresentou as contrarrazões de recurso.

É o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Foi acolhida a intenção de interpor recurso em 11/06/2024 às 11:11, sendo tempestivo até o dia 14/06/2024. As razões recursais foram protocoladas via sistema BNC na data do dia 14/06/2024 às 23:19, sendo tempestivo.

DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa impugnante defende a reforma da decisão que ensejou a habilitação da empresa MERCONSUMO LTDA, procedendo a inabilitação e convocação das empresas subsequentes.

Devemos nos atentar que a **RECORRENTE** questiona o prazo de validade da Certidão Simplificada da empresa MERCONSUMO LTDA, no entanto observamos que este documento **NÃO FOI EXIGIDO** como documento de habilitação do certame em epígrafe, não sendo passível de inabilitação por apresentação de documento com suposto prazo de validade expirado, sem que este tenha sido previamente exigido.

Nesse sentido devemos nos atentar que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 aduz que o princípio da vinculação ao edital como baluarte do processo licitatório, não sendo possível criar condição anômala à inicial do processo, sob pena de ferir a igualdade entre os participantes e a segurança jurídica.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Pregoeira **RECEBE** o presente recurso, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em seus termos albergados pela empresa recorrente.

Encaminho os autos para apreciação e emissão de parecer jurídico e após submissão a autoridade competente para decisão nos termos do art. 12, inciso III do Decreto Municipal nº 113/2021.

Matina, 20 de junho de 2024.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira